



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 111 DE 09 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a Organização Básica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá - CBMAP, é instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, em conformidade com as disposições contidas na constituição do Estado do Amapá e no Estatuto dos Militares Estaduais, destina-se a realizar serviços específicos de Bombeiro Militar na área do Estado do Amapá.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar subordina-se ao Governador do Estado do Amapá, é dirigido por Comandante Geral e tem como atribuição os serviços de prevenção e extinção de incêndio, proteção, busca e salvamento, bem como socorro de emergência, coordenação estadual do sistema de proteção e defesa civil, fiscalização dos serviços de segurança contra incêndio e pânico, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes, situações de emergência e estado de calamidade pública e outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. Compete ainda ao Corpo de Bombeiros Militar:

- I - a polícia judiciária militar, nos termos da legislação federal;
- II - perícia em local de incêndio;
- III - proteção balneária por guarda vidas;
- IV - prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;

V - proteção e prevenção contra incêndio florestal;

VI - atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas;

VII - estudar, analisar, planejar, aplicar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado do Amapá;

VIII - aprovar projetos, vistorias e perícias, elaborando e emitindo laudos, instruções, resoluções, relatórios, pareceres e normas técnicas;

IX - embargar ou interditar obras, serviços, habitações, estruturas, locais de diversões públicas e privadas que não ofereçam condições de segurança para funcionamento;

X - planejar e executar atividades de proteção ao meio ambiente, relacionadas com sua competência;

XI - proteção e prevenção contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos;

XII - promoção da formação, da fiscalização, da orientação pedagógica e operacional dos Bombeiros Civis, das brigadas e dos grupos voluntários de combate a incêndios, organizando-os em repartições públicas, empresas privadas, edifícios e em locais dos diversos bairros dos municípios, conforme legislação específica.

XIII - elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia que contemplem a estruturação dos órgãos da segurança pública;

XIV - elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia que contemplem as fases de prevenção, mitigação, recuperação e reconstrução de desastres.

XV - administrar Colégio Militar integrante do sistema estadual de ensino;

XVI - planejar e executar programas e projetos de interação social;

XVII - outras atribuições previstas em lei.

Art. 3º O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre os Coronéis do Quadro de Oficiais Combatentes, da ativa, cujo cargo será em nível de equivalência a Secretário de Estado.

Parágrafo único. O valor da gratificação atribuída ao cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá corresponde ao valor atribuído ao de Secretário de Estado.

Art. 4º O Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será um Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes, da ativa, indicado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá e nomeado pelo Governador do Estado do Amapá.

§ 1º O Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar é o substituto do Comandante Geral em seus impedimentos eventuais, ocasiões nas quais será nomeado Comandante Geral e Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil em exercício pelo Governador do Estado.

§ 2º No caso da escolha do Subcomandante Geral recair sobre um Coronel mais moderno, este terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais oficiais de igual posto da Corporação.

§ 3º O valor da gratificação atribuída ao cargo de Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá corresponde ao valor atribuído ao de Secretário de Estado Adjunto.

§ 4º O substituto eventual do Subcomandante Geral será um Oficial Superior Bombeiro Militar, do último posto, do Quadro de Combatentes da ativa, escolhido pelo Comandante Geral.

Art. 5º O Secretário Executivo da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, será um Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes, da ativa.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 6º A estrutura Organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá - CBMAP, compreende:

- I - os Órgãos de Direção Estratégica;
- II - os Órgãos de Direção Geral;
- III - as Unidades Vinculadas;
- IV - os órgãos de Apoio;
- V - os Órgãos de Execução.

Art. 7º Os Órgãos de Direção Estratégica: São os órgãos responsáveis pelo planejamento e condução estratégica da Corporação e compreendem o Gabinete do Comandante Geral, o Gabinete do Subcomandante Geral, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, o Comitê de Desenvolvimento Organizacional, o Comando Operacional e o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Art. 8º Os Órgãos de Direção Geral: São os órgãos responsáveis pelo assessoramento técnico, planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização das atividades administrativas da Corporação e das políticas de desenvolvimento institucional, subordinados ao Comandante Geral e coordenados pelo Subcomandante Geral.

Parágrafo único. Os órgãos de Direção Geral compreendem a Corregedoria, a Controladoria e as Diretorias.

Art. 9º As Unidades Vinculadas: Compreendem os órgãos com regulamentação, organização e estruturação próprias, vinculadas ao CBMAP, através do desenvolvimento de atividades inerentes ao militar estadual, ao bombeiro militar e a de Defesa Civil.

Parágrafo único. Os bombeiros militares que exercerem cargo ou função nos referidos órgãos serão considerados em exercício de atividade bombeiro militar.

Art. 10. Os órgãos de Apoio: São os órgãos responsáveis pela administração da corporação, em nível intermediário, incumbidos de assessorar os Órgãos de Direção Estratégica e os Órgãos de Direção Geral, no planejamento, na coordenação, na execução, no controle e na fiscalização das atividades relacionadas com as políticas de desenvolvimento institucional, subordinados ao Comandante Geral e coordenados pelo Subcomandante Geral.

7-

Parágrafo único. Os órgãos de Apoio compreendem as Assessorias, a Academia de Bombeiro Militar, as Coordenadorias, as Comissões e os Centros.

Art. 11. Os Órgãos de Execução: São os órgãos responsáveis pelo planejamento, pela coordenação, pela execução, pelo controle e pela fiscalização das atividades fins da Corporação e incumbidos de assessorar os Órgãos de Direção Estratégica e os Órgãos de Direção Geral nas políticas de desenvolvimento institucional, subordinados ao Comandante Geral, coordenados pelo Subcomandante Geral e dirigidos pelo Comandante Operacional.

Parágrafo único. Os órgãos de Execução compreendem o Comando Operacional, os Grupamentos de Bombeiro Militar e os Grupamentos Especializados.

TÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL E EFETIVO

Capítulo I Do quadro de pessoal

Art. 12. O Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil compõe-se de duas partes, a saber:

I - Pessoal da Ativa:

1. Oficiais Bombeiros Militares, constituindo os seguintes Quadros:

- a) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC)
- b) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS)
- c) Quadro de Oficiais da Administração (QOA)
- d) Quadro Complementar de Oficiais (QCO)
- e) Quadro de Oficiais Músicos (QOM)
- f) Quadro Especial de Oficiais (QEO)

2. Praças Bombeiros Militares, constituindo os seguintes Quadros:

- a) Quadro de Praças Combatentes (QPC)
- b) Quadro Especial de Praças (QEP)
- c) Quadro de Praças Músicos (QPM)

II - Pessoal Inativo:

1. Pessoal da Reserva Remunerada, compreendendo os Oficiais e Praças Bombeiros Militares, transferidos para a reserva remunerada; e

2. Pessoal Reformado, compreendendo os oficiais e praças reformados.

§ 1º O Quadro de Oficiais Combatentes será formado pelos Militares, aprovados em processo seletivo interno, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais (CFO BM) e o respectivo

7

estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 06 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 2º O Quadro de Oficiais de Saúde será formado pelos Médicos, Odontólogos, Psicólogos, Assistentes Sociais, Enfermeiros, Farmacêuticos e Fisioterapeutas, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização de estágio eliminatório e classificatório para fins de antiguidade, na condição de Aspirantes-a-oficial, após 06 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 3º O Quadro de Oficiais de Administração será formado pelos 2º Tenentes, 1º Tenentes, Capitães e Majores, cujo acesso ao primeiro posto será privativo dos Subtenentes Combatentes que possuam curso de nível superior e Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA), obedecendo os critérios de promoção regulados na legislação específica. Para a promoção a Major, o Capitão deverá possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficial Administrativo - CAO A.

§ 4º O Quadro Complementar de Oficiais será formado por profissionais com curso superior nas diversas especialidades regulamentadas em lei, de acordo com a necessidade do CBMAP, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público, conforme o exigido em edital, e nomeados pelo Governador do Estado, para realização de estágio eliminatório e classificatório para fins de antiguidade, na condição de Aspirantes-a-oficial, após 06 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 5º O Quadro de Oficiais Músicos será formado por militares, cujo acesso ao primeiro posto será entre os Subtenentes Músicos que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Músico (CHOM), iniciando com o posto de 2º Tenente podendo alcançar o posto de Major, obedecendo aos critérios de promoção regulados em lei específica.

§ 6º O Quadro Especial de Oficiais será formado pelos 2º Tenentes, cujo acesso ao oficialato será privativo dos Subtenentes do Quadro Especial que possuam no mínimo 02 (dois) anos de interstício, curso de nível superior e Curso Especial de Habilitação de Oficial (CEHO), obedecendo os critérios de promoção regulados na legislação específica.

§ 7º O Quadro de Praças Combatentes será formado pelos candidatos, que aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar e demais cursos previstos na carreira, iniciando com a graduação de Soldado, passando pelas graduações de Cabo, 3º, 2º e 1º Sargentos, podendo alcançar a graduação de Subtenente Combatente, obedecendo aos critérios de promoção de Praças, regulados em lei específica.

§ 8º O Quadro Especial de Praças será formado pelos Cabos, 3º Sargentos, 2º Sargentos, 1º Sargentos e Subtenentes, cujo acesso à primeira graduação, será entre os Soldados egressos do Quadro de Praças Combatentes, que preencham os requisitos da legislação específica.

§ 9º O Quadro de Praças Músicos será formado por candidatos aprovados em concurso público que possuam curso de música regulamentado no órgão competente, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado Músico de caráter eliminatório e classificatório e demais

cursos previstos na carreira, cujo ingresso inicia-se com a graduação de Soldado Músico, podendo alcançar a graduação de Subtenente Músico, obedecendo aos critérios da lei específica.

Capítulo II

Do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá

Art. 13. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá é fixado em 2.920 (dois mil, novecentos e vinte) Bombeiros Militares.

Art. 14. O efetivo que trata o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - Quadro de Oficiais Bombeiro Militar:

a) Quadro de Oficiais Combatentes – QOC BM

QOC	
POSTO	TOTAL
CORONEL	11
TENENTE CORONEL	22
MAJOR	40
CAPITÃO	61
PRIMEIRO TENENTE	61
SEGUNDO TENENTE	61
TOTAL	256

b) Quadro de Oficiais de Saúde – QOS BM

QOS	
POSTO	TOTAL
CORONEL	03
TENENTE CORONEL	06
MAJOR	20
CAPITÃO	40
PRIMEIRO TENENTE	40
SEGUNDO TENENTE	40
TOTAL	149

c) Quadro de Oficiais da Administração – QOA BM

QOA	
POSTO	TOTAL
MAJOR	10
CAPITÃO	40
PRIMEIRO TENENTE	50
SEGUNDO TENENTE	60
TOTAL	160

d) Quadro Complementar de Oficiais – QCO BM

QCO	
POSTO	TOTAL
CORONEL	02
TENENTE CORONEL	05
MAJOR	06

7

CAPITÃO	08
PRIMEIRO TENENTE	10
SEGUNDO TENENTE	12
TOTAL	43

e) Quadro de Oficiais Músicos – QOM BM

QOM	
POSTO	TOTAL
MAJOR	03
CAPITÃO	10
PRIMEIRO TENENTE	12
SEGUNDO TENENTE	15
TOTAL	40

f) Quadro Especial de Oficiais – QEO BM

QEO	
POSTO	TOTAL
SEGUNDO TENENTE	25
TOTAL	25

II – Quadro de Praças Bombeiro Militar:

a) Quadro de Praças Combatentes – QPC BM

QPC	
GRADUAÇÃO	TOTAL
SUBTENENTE	105
PRIMEIRO SARGENTO	110
SEGUNDO SARGENTO	145
TERCEIRO SARGENTO	190
CABO	300
SOLDADO	840
TOTAL	1690

b) Quadro Especial de Praças – QEP BM

QEP	
GRADUAÇÃO	TOTAL
SUBTENENTE	64
PRIMEIRO SARGENTO	78
SEGUNDO SARGENTO	95
TERCEIRO SARGENTO	119
CABO	71
TOTAL	427

c) Quadro de Praças Músicos – QPM BM

QPM	
GRADUAÇÃO	TOTAL
SUBTENENTE	20
PRIMEIRO SARGENTO	20
SEGUNDO SARGENTO	21

TERCEIRO SARGENTO	21
CABO	23
SOLDADO	25
TOTAL	130

Art. 15. Não serão computados no limite do efetivo fixado no artigo 13 desta Lei, os seguintes militares:

I - os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II - os Aspirantes a Oficiais;

III - os Alunos do Curso de Formação de Oficial;

IV - os Alunos do Curso de Formação de Soldado BM;

V - os Bombeiros Militares agregados e os que, por força de legislação anterior, permanecerem sem numeração nos quadros da origem.

Art. 16. As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os órgãos de direção estratégica, os órgãos de direção geral, as unidades vinculadas, os órgãos de apoio e os órgãos de execução previstos nesta lei, terão as suas quantidades, estruturas, atribuições e representação estrutural definidos por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta do Comandante Geral do CBMAP.

Parágrafo único. O desempenho das funções de Comando e Chefia nos órgãos de direção estratégica, nos órgãos de direção geral, nos órgãos de apoio e nos órgãos de execução previstos nesta lei, serão considerados como desempenho de serviço arregimentado para fins de promoção.

Art. 18. Compete ao Governador do Estado, mediante proposta apresentada pelo Comandante Geral, a transformação, extinção, redenominação, localização e estruturação dos órgãos de direção estratégica, dos órgãos de direção geral, das unidades vinculadas, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução do CBMAP.

Art. 19. Compete ao Comandante Geral do CBMAP regular a distribuição do efetivo previsto nesta lei, adequando-o às atividades administrativas e operacionais desenvolvidas pela corporação, em consonância com a sua Regulamentação.

Art. 20. A Organização Básica prevista nesta Lei deverá ser implementada progressivamente observando-se a disponibilidade de instalações, de material e de pessoal, a critério do Governador do Estado.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Estado.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2018.



Lei Complementar nº 441 de 09 de abril de 2018 f. 9

Art. 23. Revogam-se a Lei nº 1.761, de 10 de julho de 2013 e a Lei nº 1.815, de 07 de abril de 2014.

Macapá, 09 de abril de 2018


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador